



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 4ª DICE**

PROCESSO Nº	11.779/2013
PROCESSOS ANEXOS	2380/2008 e 2381/2009
RESPONSÁVEL	JOSE EDMAR BRITO MIRANDA PALMERI COSTA BEZERRA
ENTIDADE VINCULADA	SECRETARIA DOS ESPORTES E LAZER - CNPJ: 03.063.416/0001-47
ASSUNTO	Tomada de Contas Especial referente ao contrato 30/2008 - oriundo da concorrência 01/2008 - para construção da segunda etapa de estádio de futebol em Araguaina-TO.
VALOR ORIGINAL	

ANALISE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº. 011/2014

Em cumprimento ao que determina os artigos 27, inciso III, inciso I, 30, 31 e 36, inciso I da Lei 1.284/2001 – Lei Orgânica deste Tribunal, c/c o artigo 83, § I do Regimento Interno tem-se a informar o que se segue.

Os presentes autos referem-se à Tomada de Contas Especial-TCE, instaurada pela Portaria CGE nº. 238, de 21 de dezembro de 2011, folha nº. 03 e prorrogada pelas Portarias CGE nº. 030/2011 de 05.03.2011, folha nº. 10, 074/2012 de 30.04.12, folha nº. 12 e 207/2012 de 14.11.12 12 e folha nº 50, atendendo recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO, conforme determina a Resolução nº 453/2011- TCE/TO-Pleno, tendo a finalidade de apurar a efetiva execução contratual, quantificar possíveis danos e identificar os responsáveis, referente ao contrato nº 030/2008, oriundo da Secretaria Estadual do Esporte, firmado com a Empresa: MVL - Construções Ltda., no valor de R\$ 6.949.743,52(seis milhões novecentos e quarenta e nove mil setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

Dos processos 2380/2008 e 2381/2009 anexados: Às folhas 01 o Acórdão nº 453/2011-TCE-TO considera ilegal o Contrato 030/2008, considera ilegal o 1º Termo Aditivo ao mesmo contrato, determina que a Controladoria Geral do Estado proceda a instauração de Tomada de Contas Especial, bem como determina a intimação pessoal do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que atuou nos autos, para conhecimento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 4ª DICE**

Às folhas 6, o Voto do Conselheiro relator, reafirma o Acórdão 453/2011-TCE-TO, descrito acima.

A Resolução nº 1056/2011 - TCE-TO prorroga o prazo para conclusão da Tomada de Conta Especial por mais 60 dias, determinando publicação e comunicação ao responsável pela Controladoria Geral do Estado/TO e ao Secretário da Infraestrutura.

A Resolução 631/2012, prorroga por mais 30 dias dos prazos anteriormente concedidos a fim de que fosse concluída a Tomada de Contas Especial.

Das folhas 1 a 91 - Processo 2380/2008-parte 1 e Processo 2380/2008-parte 2, vê-se da qualificação da empreiteira MVL Ltda., cópia do contrato 030/2008 e notas de empenho.

Das folhas 1 a 90 - Processo 2380/2008-parte 3 a CGE tem por excelência a solicitação prorrogação de prazos, aprovação da mesma, instauração de Tomada de Contas Especial, juntada de documentação pela Secretaria do Pleno, comunicação de prorrogação de prazo - folha 13, cópias de Diário oficial, folha 14.

O processo 2381/2009 apresenta Parecer de Auditoria nº 1748/2011 onde considerando o teor do Acórdão nº 197/2008 – TCE/TO-Pleno, referente ao Processo nº 00310/2008, o teor do Acórdão nº 365/2009 – TCE/TO-Pleno, referente aos Processos nºs 3979/2008 e 4695/2008 e ainda, o teor dos artigos 49, § 1º e 59 parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, onde preceitua que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato; considera ilegal o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 030/2008, posto ter advindo do Edital de Licitação na modalidade Concorrência nº 001/2008, considerado ilegal pelo Acórdão nº 197/2008 TCE/TO – Pleno, do dia 16 de abril de 2008, confirmada pelo Acórdão nº 365/2009 TCE/TO – Pleno, do dia 01 de julho de 2009.

Processo 11.779/2013 - Aos dias 20 de dezembro de 2011 firmou-se Termo de instauração de Tomada de Contas Especial, onde servidores estaduais iniciaram trabalhos de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de eventual dano ao erário do Estado, decorrente da ilegalidade do Primeiro termo aditivo do contrato nº -30/2008, oriundos da SEINFRA (Secretaria da Infraestrutura do Estado do Tocantins) realizada na gestão do sr. José Edmar de Brito Miranda, tendo havido dilação do prazo para conclusão dos trabalhos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 4ª DICE**

Às folhas 21, através da Ofício/CGE(Portaria 238/2011), datado de 08 de agosto de 2012, solicita Dóris Rafael Leite de Araújo – Presidente da TCE, solicita processos originais das licitações e medições para procedimentos pertinentes à Tomada de Contas Especial.

Em 20.08.2012, através do Ofício/CGE 010/12, o presidente da Tomada de Contas Especial, Doris Rafael Leite de Araújo reitera a solicitação de envio do Processo Original (Licitações e Medições) no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a fim de prosseguir com os trabalhos, bem como dar a celeridade que o procedimento requer. Tal reiteração é seguidamente feita, através do Ofício/CGE 011/12 de 22 de agosto de 2012; Ofício/CGE 013/12 de 24 de agosto de 2012 e, Ofício/CGE 014/12 de 28 de agosto de 2012.

Em 16 de agosto de 2012, folha 28, fez-se a solicitação de ficha cadastral de Palmerí Costa Bezerra ao sr. Olintho Garcia de Oliveira Neto, Secretário da Juventude e dos Esportes, com objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, decorrente da extemporaneidade da “*firmatura*” das Apostilas relativas a atualizações monetárias da 40ª medição parcial do contrato nº. 030/1991, oriundas da Secretaria do Esporte do Tocantins cuja execução do mesmo foi realizada na gestão do Senhor Palmerí. Tal pedido foi reiterado em 24 de agosto de 2012, e, atendido conforme folha 31 dos autos.

Das folhas 32 a 38, vê-se a cópia do contrato nº 30/2008 firmado entre a Secretaria do Esporte – SESPO (contratante) e a Secretaria da Infraestrutura – SEINF (interveniente) e de outro, como CONTRATADA, a empresa MVL Construções Ltda., em 05 de março de 2008, tendo como objeto a construção da 2ª etapa do estádio de futebol em Araguaína- TO. O valor do contrato a preços iniciais foram de R\$6.949.743,52 (seis milhões, novecentos e quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), em conformidade com a proposta de preços apresentada pela adjudicatária.

O relatório conclusivo feito pela Controladoria Geral do Estado das folhas 41 a 45 completa que após análise viu-se da não possibilidade de prosseguir com a TCE, em razão de não estar ali contido os pagamentos que confirmariam ou não a efetiva execução contratual. Recomenda por fim que, *“ante ao exposto sobre as limitações e a constatação de grave desídia com a coisa pública, conforme documentação acostada aos autos que é demonstrado com a ausência do processo originário da despesa recomenda-se instauração de procedimento administrativo no âmbito da Secretaria da Juventude e dos Esportes -*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 4ª DICE**

SEJUVES, para apuração de responsabilidades pela supressão dos autos em questão. Ainda neste sentido, é necessário ressaltar a dificuldade imposta para operacionalizar a referida Tomada de Contas Especial.”

À folha 48, considerando a gravidade do ocorrido, reitera o secretário chefe da Controladoria Geral do Estado, recomendação, no sentido de que seja instaurado procedimento de sindicância administrativa para identificação dos responsáveis pelo extravio dos autos.

Das folhas 52 a 72 tem-se o Edital de Concorrência referente à construção da 2ª etapa do estádio de futebol em Araguaína – TO.

À folha 79 o presidente da Tomada de Contas Especial – sr. Doris Rafael Leite de Araújo, aponta que diante da impossibilidade de constatar-se da liquidação , e caracterização odo não prosseguimento dos serviços, consta nos autos apenas a emissão das ND's nºs. 2008ND00218,2009ND00216as folhas nºs 77 e 78, das Notas de Empenhos nºs 2008NE00239, 2009NE00145, 2009NE00898 e 2009NE00845, respectivamente localizadas às folhas nºs .79,80,81e82,e não sendo localizadas nos autos as PD's referentes aos pagamentos consignados às referidas NE's – Notas de Empenhos, não possuindo comprovação do pagamento, permitindo-se a considerar da não liquidação das despesas relativas ao valor do contrato inicial - R\$6.949.743,52; bem como do adicional referente ao Primeiro Termo Aditivo R\$1.530.284,43, perfazendo um total de R\$ 8.480.027,95.

A Controladoria Geral do Estado através do Relatório de Auditoria nº 14/2013, à folha 83, solicita que se devolvam os autos à Comissão de TCE para:

- a) verificar via SIAFEM se houve liquidação e pagamento da despesa referente ao contrato em tela, (ou solicitar à Secretariada Fazenda); - Fato acontecido através do Ofício nº 001/13, de 26.03.13, onde solicita ao então secretário da fazenda, sr. Marcelo Olímpio C.Tavares, consulta para confirmação de liquidação e pagamento.
- b) quantificar o dano e identificar os responsáveis, se for o caso;
- c) reelaborar o relatório conclusivo evidenciando o resultado das providências recomendadas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 4ª DICE**

O secretário da Juventude e Esportes, responde por meio do ofício 03/2013, folha 86, que os autos foram encaminhados equivocadamente à aquela secretaria, razão da devolução dos autos 2011.0904.000221 à Controladoria Geral do Estado.

Seguidamente à folha 96 o secretário da Fazenda através do Ofício nº 320/SEFAZ/GASEC, DE 26.03.13 afirma que *“o empenho 2008NE00239 foi pago através das ordens bancárias 16191, 30428, 44690, 67247 e 80776. Já o empenho 2009NE00145 foi pago pelas ordens bancárias 22697 e 31781. Quanto aos empenhos 2009NE00845 e 2009NE00898 são regularizações contábeis do empenho 2009NE00145, ou seja, estornou-se a execução da despesa na fonte de recurso 0100888888- Extra Cota, executando-se posteriormente na fonte de recurso 4219000021 – Operação de Crédito BNDES.”*

Encaminha-se ainda, cópias da cláusula décima segunda – Da rescisão contratual, e seguintes do contrato 030/2008, Termo de Aditamento pertinente.

Na folha 117, a Controladoria Geral do Estado, requer à SEINF processo com vistas à operacionalização da TCE, dizendo que o citado processo nº 2008/3700/00269 de posse da Secretaria da Juventude; obtendo como resposta - Ofício nº 0504-GASEC-SEINFRA, que o solicitado acha-se na Secretaria dos Esportes.

Em seguida, pelo Ofício 003/2013 a Controladoria Geral do Estado retorna à SEJUV, reiterando a solicitação anteriormente feita.

Em 11 de setembro de 2013, Ofício 455/2013-SEJUV, o então secretário sr. Eduardo Gomes, informa que *“foram realizadas diversas averiguações por parte desta Pasta em busca dos autos, entretanto até o presente momento o mesmo não foi encontrado.”*, encaminhando como comprovação tramitação dos autos ocorrida entre os dias 15.0.08 a 21.07.2010.

A Controladoria Geral do Estado completa às folhas 139 a 141, da possibilidade de instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar a fim de apurarem-se responsabilidades de quem causou sumiço ou extravio do procedimento administrativo nº 2008/3700/000269.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 4ª DICE**

Às folhas 147 a 153 a Secretaria Estadual do Esporte apresenta demonstrativo de débito do Sr. Palmeri Costa Bezerra (ex-gestor), citando o outro como José Edmar Brito Miranda (co-responsável).

O relatório de Auditoria nº 116/2013-CGE – folhas 155 a 157, conclui que o processo nº 20083700000269 relativo ao contrato nº 030/2008, não foi localizado, ficando a Comissão impossibilitada de operacionalizar a Tomada de Contas Especial, e sugere a instauração de procedimentos administrativo disciplinar. E ainda, considerando que o edital e seu decorrente contrato, bem como o Termo de Aditamento foram considerados ilegais pelo Tribunal de Contas do Estado, por infringência ao art. 32º, parágrafo 5º, I, sugere-se imputação de débito do valor total pago, conforme ordens bancárias às folhas 107 a 111, na ordem de R\$ 8.480.027,87(oito milhões, quatrocentos e oitenta mil, vinte e sete reais e oitenta e sete centavos), que atualizado monetariamente e calculados os juros perfaz o valor de R\$ 16.171.920,31 (dezesesseis milhões, cento e setenta e um mil, novecentos e vinte reais e trinta e um centavos) relativo ao período de 17/04/2008 a 18/11/2013, conforme demonstrativo de débito às folhas 142 a 148 dos autos. Identificando o sr. Palmeri Costa Bezerras, ex-secretário Estadual do Esporte e o sr. José Edmar Brito Miranda como co-responsável.

À folha 162, o então secretário de Estado dos Esportes e Lazer, aos 02 de dezembro de 2013, pronuncia-se de acordo com os apontamentos feitos referente a ilegalidade do Contrato nº030/2008, firmado entre a Secretaria de Estado do Esporte e a empresa MVL Construção Ltda., com interveniência da Secretaria da Infraestrutura, estando de acordo com a devolução dos recursos devidamente atualizados, solicitando o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas.

Por fim; após apreciação do processo 11.779/2013 e seus anexos – processos 2380/2008 e 2381/2009, e nada mais tendo sido acrescentado aos autos, e por decisões já pacificadas por este Tribunal de Contas, não cabe como julgar regular à aplicação e execução do Convênio nº 030/2008; acolhendo-se a sugestão da Controladoria Geral do Estado, quanto à imputação de débito do valor total pago, na ordem de R\$ 8.480.027,87(oito milhões, quatrocentos e oitenta mil, vinte e sete reais e oitenta e sete centavos), à época atualizado monetariamente no valor de R\$ 16.171.920,31 (dezesesseis milhões, cento e setenta e um mil, novecentos e vinte reais e trinta e um centavos) relativo ao período de 17/04/2008 a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 4ª DICE**

18/11/2013, devendo o valor ser novamente reajustado, bem como identificar o sr. Palmeri Costa Bezerras, ex-secretário Estadual do Esporte e o sr. José Edmar Brito Miranda como co-responsável, no que tange da construção da 2ª etapa do estádio de futebol de Araguaína, podendo ter causado possíveis danos ao erário.

Dos apontamentos feitos, fica a cargo à quarta Relatoria providências e julgamento conclusivo.

QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado aos dezenove dias do mês de novembro de 2014.

Nárriman S.C.Barros Aires

Analista de Controle Externo – Mat. 23484-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

NARRIMAN SANTOS DE CARVALHO BARROS AIRES

Cargo: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matricula: 234842

Código de Autenticação: 3f153a12b44c54df4d4cc4ee17733e1d - 19/11/2014 12:02:17